



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946149 -
RS (2021/0242787-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : GILBERTO FILIPPOZZI ILHA
ADVOGADOS : ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA - RS057606
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
INTERES. : LAURA HELENA CEZAR ILHA
ADVOGADO : SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO QUE, EM JUÍZO DE CONFORMAÇÃO, APLICOU A TESE FIRMADA NO RE 562.045/RS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do EAREsp 1.621.841/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, adotou a orientação de que não transcorre o prazo decadencial para o lançamento complementar do ITCMD antes do trânsito em julgado da decisão que aplicou o juízo de conformação, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.045/RS, em sede de repercussão geral. A partir daí, é que se passa a contar o lapso decadencial para o lançamento complementar do imposto em questão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946149 -
RS (2021/0242787-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GILBERTO FILIPPOZZI ILHA
ADVOGADOS : ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA - RS057606
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
INTERES. : LAURA HELENA CEZAR ILHA
ADVOGADO : SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO QUE, EM JUÍZO DE CONFORMAÇÃO, APLICOU A TESE FIRMADA NO RE 562.045/RS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do EAREsp 1.621.841/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, adotou a orientação de que não transcorre o prazo decadencial para o lançamento complementar do ITCMD antes do trânsito em julgado da decisão que aplicou o juízo de conformação, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.045/RS, em sede de repercussão geral. A partir daí, é que se passa a contar o lapso decadencial para o lançamento complementar do imposto em questão.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO FILIPPOZZI ILHA contra a decisão de fls. 288-291, integrada pela de fls. 309-311, da lavra da Ministra Assusete Magalhães, em que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante, quanto ao prazo decadencial para constituir o crédito tributário da diferença da aplicação do regime de alíquotas progressivas do

ITCMD – reconhecida constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, processado sob o regime da repercussão geral –, que o Fisco dispunha de todas as informações para promover a cobrança desde o trânsito em julgado do juízo de retratação ocorrido em 19/6/2014. Argumenta que a tese de que o prazo decadencial apenas teria iniciado a sua marcha a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do trânsito em julgado da decisão promoveu a retratação apenas "vigora em relação ao lançamento original, nos casos em que o Fisco desconheça o fato gerador ou, ainda, no caso de se entender que o Fisco estaria obstaculizado de proceder o lançamento" (fl. 321).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 330-333.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, mantenho a decisão de 288-291, integrada pela de fls. 309-311.

Com efeito, esta Corte Superior, no julgamento do EAREsp 1.621.841/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, adotou a orientação de que não transcorre o prazo decadencial para o lançamento complementar do ITCMD antes do trânsito em julgado da decisão que aplicou o juízo de conformação, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.045/RS, em sede de repercussão geral. A partir daí, é que se passa a contar o lapso decadencial para o lançamento complementar do imposto em questão.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Esta Corte superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento do tributo inicia-se com a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência tributária, o que se dá, no caso do ITCMD, via de regra, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

2. Hipótese em que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate sobre a constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, inciso I, do CTN.

3. A decisão do juízo do inventário sobre a alíquota aplicável ao ITCMD é plenamente eficaz, fazendo surtir seus efeitos de imediato, visto que o agravo de

instrumento contra ela interposto não é dotado de automático efeito suspensivo, de modo que, desde a sua prolação, encontrava-se a Administração impedida juridicamente de lançar o imposto com alíquota diferente, sob pena de clara desobediência a essa ordem judicial.

4. In casu, a decisão judicial referida não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, sendo inaplicável a jurisprudência desta Seção acerca da possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para evitar a decadência enquanto perdurar a medida suspensiva.

5. Embargos de divergência providos. (Primeira Seção, DJe 8/11/2022)

Destaco, ainda, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO - ITCMD. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, pacificou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o lançamento complementar de alíquota do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou a tese firmada pela Suprema Corte no RE 562.045/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, quanto à constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto. Consignou-se naquele julgado que antes desse marco não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, haja vista que o lançamento desse crédito tributário sequer poderia ter sido efetuado, segundo a dicção do art. 173, I, do CTN.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.624.688/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 22/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ITCMD. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONFORMAÇÃO COM OS EARESP 1621841-RS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, tornando sem efeito a decisão de fls. 609-611, e-STJ, conheceu do Agravo para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. O decisor harmonizou-se com a questão pacificada no EAREsp 1.621.841-RS.

2. Apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota. **Nesse momento, surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, inaugurou-se o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.**

3. **O trânsito em julgado do Agravo se deu em 28.8.2014. Assim, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial é transferido para o dia 1º de janeiro de 2015, tendo em vista que o Fisco detém o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.** Consta que o lançamento foi efetuado em 15.3.2019. Dentro do prazo decadencial, portanto.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.959.748/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/3/2023; sem grifos no original.

Na espécie, o Tribunal de origem deixou assentadas as seguintes circunstâncias, *in verbis* (fls. 95-98):

O fato gerador do ITCM – Imposto de Transferência Causa Mortis é efetivamente o evento morte, porém, o lançamento do tributo só é possível após a homologação definitiva do cálculo, conforme súmula transcrita.

No caso em tela, **tratando-se de diferença de tributo**, o prazo para que o Estado possa efetuar o lançamento do tributo inicia-se após a decisão definitiva exarada no Agravo de Instrumento nº 70022681746, que admitiu a progressividade das alíquotas em juízo de retratação, conforme ementa que segue:

[...]

Registre-se que a matéria ficou afetada para deliberação do STF acerca da constitucionalidade ou não da progressividade de alíquotas, nos autos do RE 562.054. O juízo de retratação, nos autos do Agravo de Instrumento, foi deliberado pela 7ª Câmara deste Tribunal somente após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reconhecida a progressividade de alíquotas na espécie.

Nesse passo, não poderia o Estado, enquanto pendente a discussão judicial, lavrar o auto de lançamento para cobrança do tributo. A alíquota aplicável pelo Estado no processo de inventário restou assentada somente após a decisão definitiva que deliberou acerca da progressividade da alíquota a ser aplicada para efetuar novo cálculo do ITCD.

[...]

Diferentemente do alegado nas razões recursais, o prazo decadencial não inicia a contar da data de homologação do lançamento ocorrido no processo de inventário, mas da decisão definitiva que admitiu a progressividade da alíquota do ITCMD nesta Corte, o que ocorreu em 22.09.2014.

Com efeito, **o auto de lançamento para cobrança da diferença de alíquota foi lavrado em 13.07.2019 (auto 3, evento 1, dos autos de origem), quando ainda não havia transcorrido o prazo decadencial, devendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ser mantida no ponto.**

Ademais, importante lembrar que, em relação a decadência, segundo o julgamento do REsp n. 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 163), o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento de ofício, **conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**, nas hipóteses em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre.

Dessa forma, como consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.946.149 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0242787-0

Número de Origem:

50192350520208210001 50412797020208217000 50824124020208210001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO FILIPPOZZI ILHA
ADVOGADOS : ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA - RS057606
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
INTERES. : LAURA HELENA CEZAR ILHA
ADVOGADO : SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO FILIPPOZZI ILHA
ADVOGADOS : ROBERTO MAJÓ DE OLIVEIRA - RS057606
SHEILA FABIANA SCHMITT - RS076892
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
INTERES. : LAURA HELENA CEZAR ILHA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024